



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000430816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015089-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é agravante DIÓGENES LAZARIM (ESPÓLIO), é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2015089-58.2025.8.26.0000
Agravante: *Espólio de Diógenes Lazarim*
Agravado: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Comarca: *Tremembé*
Vara: *1ª Vara*
Magistrada de primeiro grau: *Dra. Antonia Maria Prado de Melo*
TJSP (voto nº 25063)

Direito Ambiental – Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Intervenção por terceiro interessado – Tentativa de ingresso como assistente simples – Cumprimento de sentença visa apenas a satisfação material do direito reconhecido no título – Ausência de interesse recursal – Matéria que deve ser arguida pelas vias ordinárias próprias – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado pelo **Espólio de Diógenes Lazarim** nos autos de cumprimento de sentença ajuizado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Tremembé, desafiando decisão que excluiu o espólio da autuação nos autos.

Vindica o agravante a reforma da interlocutória dardejada, ao aduzir, em síntese, que possuem legítimo direito de figurar na presente ação como terceiro interessado, uma vez que a decisão decorrente do processo poderá afetá-lo. Nesse escopo, postula a habilitação como assistente simples.

Recurso tempestivo, processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 436/437) e contrariado (fls. 444/453).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça oferecer parecer pelo **improvemento** do agravo (fls. 461/463).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizada pelo ora agravante objetivando a habilitação como assistente simples, tendo em vista que possuem interesse jurídico na causa.

Consta nos autos que o espólio é possuidor de uma das áreas indicadas como pendente de recuperação ambiental na ação civil pública, e pretendem o ingresso na modalidade de intervenção de terceiros na fase executiva do processo.

Sobreveio, por conseguinte, a decisão combatida, determinando a exclusão do Espólio de Diógenes Lazarim e de Lígia das Neves Lazarim da atuação do SAJ – Sistema de Automação da Justiça, bem podendo eles acompanhar o processo pelo portal, uma vez que é público.

Com vistas à modificação da referida interlocutória, volta-se o presente recurso, interposto nos moldes supra relatados.

Não se verifica, todavia, qualquer teratologia ou ilegalidade na decisão atacada, que, em última medida, além de propiciar efetiva resposta ao terceiro interessado, demonstrou que a parte pode continuar a observar o processo através da pesquisa ao portal eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Ausente, desse modo, qualquer prejuízo à parte, sendo inclusive salutar aos autos do cumprimento de sentença visa tão somente a satisfação de uma obrigação já reconhecida em título executivo.

No caso particular dos autos, desnecessária a intervenção como assistente simples no processo de execução, uma vez que não se objetiva o reconhecimento de um direito que possa vir repercutir na esfera jurídica do agravante.

Ademais, já tramita ação demolitória promovida pelo Município em qual o espólio é parte, de modo que podem exercer plenamente o contraditório e ampla defesa.

Frise-se, o entendimento perfilhado pelo A. Superior Tribunal de Justiça: *“o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração do prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico. Significa dizer que deve existir nexo entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial”* (REsp n. 1.323.187/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Dje: 28/10/2016).

No caso vertente, não se pode, em detrimento do direito das partes originárias, priorizar o terceiro interessado, por ausência de interesse recursal.

Ante o exposto, de rigor, a manutenção da decisão singular, diante dos próprios e judiciosos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator